



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 490/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 10.10.2001

PROCESSO Nº 1/0702/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/338385

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMEP S/A – INDÚSTRIA COMÉRCIO PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. O FISCO ESTADUAL arguiu haver a empresa autuada se apropriado de crédito de ICMS que não lhe era lícito aproveitar, considerando que se creditara de Notas Fiscais relativas à aquisição de bens de consumo, ativo fixo e peças de reposição, sendo que referido material não foi consumido diretamente na produção industrial, nem tampouco integrou o produto final, como elemento indispensável à sua composição. Ação fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em virtude de redução dos valores do ICMS e da **MULTA** que figuram na peça vestibular, segundo apurado no laudo pericial de fls. 13 e 14 dos autos, onde foi constatado haver meses em que o crédito fiscal não foi aproveitado. Decisão embasada nos arts. 57, incisos II e III, e 62 incisos II e III do Decreto 21.219/91 e bem como a penalidade prevista no art. 767, inciso II, alínea “a” do retro nomeado diploma legal. Autuado revel. Recurso de ofício.

RELATÓRIO:

A comissão fiscal acusou a empresa autuada de haver escriturado e se utilizado de crédito indevido de ICMS, no valor total de CR\$144.534,76 (cento e quarenta e quatro mil quinhentos e trinta e quatro cruzeiros reais e setenta e seis centavos) referente ao exercício de 1.993, decorrentes de operações em que se creditara de Notas Fiscais relativas à aquisição de bens de consumo, ativo fixo e peças de reposição, sendo que referido material não foi consumido diretamente na produção industrial, nem tampouco integrou o produto final, como elemento indispensável à sua composição.

O feito correu à revelia. Contudo, o cioso e atento julgador da instância singular requereu uma perícia, cujo laudo se encontra às fls. 13 e 14 dos autos, reduzindo, em parte, o tributo a ser cobrado, recorrendo de ofício.

Nesta segunda instância, a douta Consultoria Tributária ofereceu seu entendimento, quando se manifestou pela confirmação do decisório singular, o que mereceu integral referendum da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

INDUBITAVELMENTE, andou acertadamente o douto julgador da instância singular, quando se decidiu pela realização de uma PERÍCIA, cujo resultado esclareceu a matéria em julgamento, oferecendo-lhe uma realidade fática e jurídica, que contemplou, em parte a situação da empresa autuada.

Juridicamente, a ação fiscal em exame situa-se no contexto do art. 62 e incisos do Decreto nº.21.219/91, que preceituam:

“Art. 62 – Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:

I – operação ou prestação beneficiada com isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário na legislação;

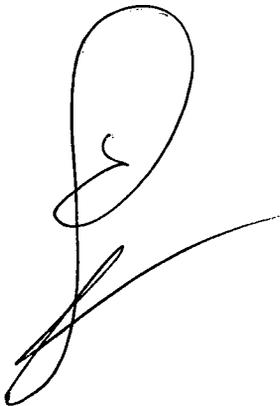
II – entrada de bens destinados a consumo ou à integração no ativo fixo do estabelecimento;

III – entradas de mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam nele consumidos ou não integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição.”

Com efeito, a PERÍCIA FISCAL, meticulosamente examinando a escrita fiscal da autuada e o teor do A.I., ofereceu um resultado que, em parte, favoreceu a empresa autuada, o que levou o douto e cioso julgador da instância monocrática a decidir o feito fiscal pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, já que, do LAUDO PERICIAL consta com clareza que “não houve aproveitamento nos meses de junho, setembro e dezembro”, do exercício de 1.993.

Frente ao exposto, quer em se argumentando a situação de fato em que se deu a infringência, quer ainda pela legislação que preside a operacionalidade em situações que tal, considerando a fidelidade dos fatos em que ocorreu a perícia, a douta Consultoria Tributária, através de bem lastreado pronunciamento opinou pela confirmação do julgamento da instância monocrática, no que se viu apoiada pelo referendum integral da douta Procuradoria Geral do Estado, com o que estamos inteiramente acorde.

É o voto.

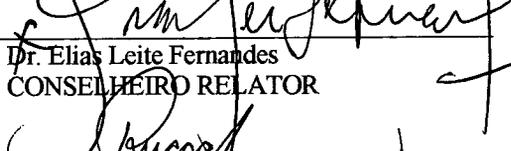
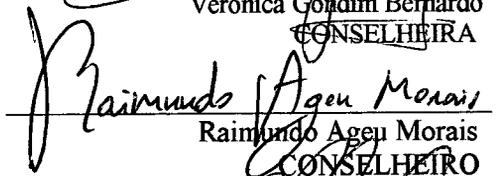
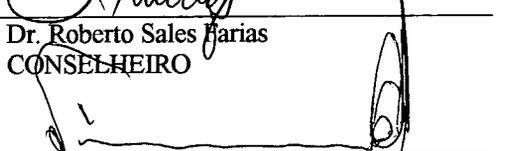
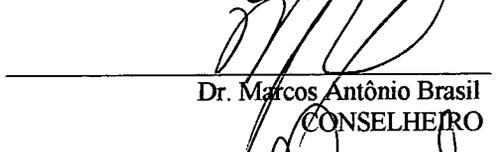
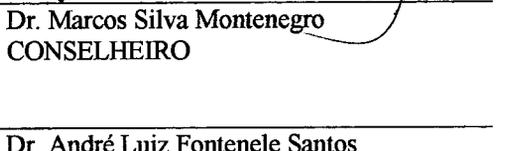
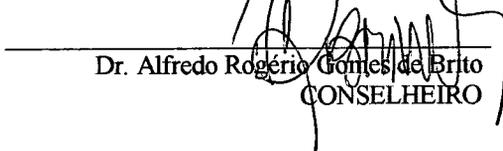
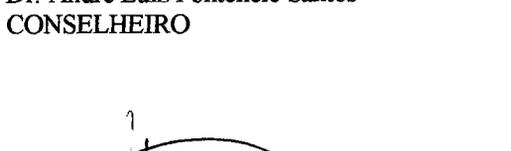
A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido COMEP S/A- INDÚSTRIA COMÉRCIO PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, negar provimento ao recurso oficial, a fim de confirmar o julgamento da instância singular que deu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, tendo sido voto contrário o do eminente Conselheiro Roberto Sales Farias, que se pronunciou pela confirmação do Auto de Infração, em sua inteireza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 11 de 2.001.

 Francisco Paixão Bezerra Cordeiro PRESIDENTE	 Verônica Gondim Bernardo CONSELHEIRA
 Dr. Elias Leite Fernandes CONSELHEIRO RELATOR	 Raimundo Azeu Moraes CONSELHEIRO
 Dr. Roberto Sales Farias CONSELHEIRO	 Dr. Marcos Antônio Brasil CONSELHEIRO
 Dr. Marcos Silva Montenegro CONSELHEIRO	 Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito CONSELHEIRO
 Dr. André Luiz Fontenele Santos CONSELHEIRO	

PRESENTES:


Dr. Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO